

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 326, DE 2009.

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Constituição Federal para dispor sobre a fixação de tarifa no serviço de transporte coletivo urbano.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA e outros

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES.

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Valtenir Pereira, pretende inserir parágrafo único no art. 30 da Constituição Federal para determinar que “**na organização do serviço de transporte coletivo urbano, de que trata o inciso V, a política tarifária deverá ser proposta pelo Executivo Municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores**”.

Na justificação da proposta, aduzem os autores que “na falta de maiores definições sobre o tema, em muitas localidades a política tarifária é decidida mediante decreto do Poder Executivo, o que não permite aos membros da Câmara de Vereadores, legítimos representantes do povo, opinarem sobre a matéria”. E que “tal situação pode dar margem a ações de corrupção, em que prefeitos e empresários de má-fé se uniriam para elevar sem justa causa as tarifas

superestimar os insumos da planilha, fazendo uso do monopólio e da necessidade imediata do serviço prestado à população, assim, elevam seus lucros sem uma contraprestação adequada de serviços”.

Pendente de apreciação no âmbito desta Comissão, a **PEC 326** obteve parecer pela inadmissibilidade do relator, nobre Deputado João Magalhães.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que dispõe o art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao aspecto formal da iniciativa de emendas Constitucionais, observamos que o número de assinaturas é suficiente, pois a proposta está subscrita por cento e oitenta e um parlamentares, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa.

De outro lado, não há nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Passamos, então, à análise da proposta sob o prisma constitucionalidade material. Na dicção do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não podem ser objeto de deliberação as propostas de emenda que encerrem ofensa às seguintes cláusulas invioláveis do texto constitucional: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

À luz do citado art. 60, § 4º, da Lei Maior, verificamos que a proposta não apresenta nenhum vício material, não afrontando quaisquer dos limites materiais ao poder de reforma Constitucional.

De fato, a PEC 326 passa incólume pela análise detida de sua admissibilidade material, e, não colide com o Estado federado, o sufrágio direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Em face disso, ousamos discordar do nobre relator, Dep. João Magalhães, que concluiu pela inadmissibilidade da PEC 326 por entendê-la incompatível com a forma federativa de Estado ao atribuir ao Município competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação públicas. Com a devida vênia, não se trata disso na PEC em apreço.

A proposta encerra tema inserido na competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Com efeito, de todos os serviços públicos municipais, não há outro que seja mais de interesse local, do que o serviço de transporte coletivo, qualificado na Constituição pela nota da essencialidade (art. 30, V, da CF/88).

Nesse sentido, o que a PEC em análise propõe é, simplesmente, que, uma vez escolhida a empresa que prestará o serviço, através de regular processo licitatório, possa o Legislativo Municipal influir na definição da política tarifária, que será veiculada em iniciativa do Executivo Municipal e submetida à apreciação da Câmara de Vereadores.

Vê-se, portanto, que nada há na proposta que comprometa o pacto federativo ou, ainda, que viole a competência privativa da União para

legislar acerca de normas gerais de licitações e contratos públicos, inserta no art. 22, inciso XXVII da CF/88. Isso porque o tema veiculado na PEC - transporte coletivo - não se confunde com procedimento licitatório e tão pouco invade competência privativa da União.

Não bastasse isso, ainda que esta Comissão não seja a sede apropriada para a análise de mérito, a PEC 326/09 merece encômios porque interessa diretamente à população dos Municípios a eficiência e qualidade na prestação do serviço, bem como a economicidade do valor da passagem do transporte coletivo urbano.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 326, de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO